



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03053/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01729/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 489, fl. 41, da Sra. Josilene de Souza Ferreira Lira, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 136.138-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 47/48), manifestou-se pela notificação da PBprev, com vistas a retificação dos cálculos dos proventos da beneficiária em virtude da impossibilidade de consideração da Gratificação Temporária Educacional como parcela integrante da remuneração da servidora no cargo efetivo para fim de comparação com o valor calculado pela média.

De ordem do Relator foram notificados o Gestor da Autarquia Previdenciária e a Sra. Josilene de Souza Ferreira Lira, a qual apresentou defesa, através do Documento TC nº 07263/10, requerendo julgamento pela legalidade dos atos praticados pela PBprev e manutenção da aposentadoria na forma estabelecida por ocasião de sua concessão.

Em análise a supracitada documentação a Auditoria emitiu o relatório técnico (fls. 66/67) mantendo o entendimento exarado no Relatório Exordial e entendendo pela necessidade de nova notificação da PBprev para adotar as medidas cabíveis com relação a retificação dos cálculos proventuais da aposentada.

Regularmente notificado, o gestor da Autarquia Previdenciária não se manifestou. Todavia a Sra. Josilene de Souza Ferreira Lira apresentou nova documentação, onde informa que deseja optar pela aposentadoria com fundamento na regra art 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Analisando tal documentação, a Auditoria emitiu relatório técnico (fls. 74/76), rejeitando tal opção da servidora, uma vez que ela não preenche os requisitos necessários para se aposentar pela supracitada regra. Ao final, conclui por nova notificação da PBprev para tomar as providências necessárias com vistas a retificação dos cálculos proventuais da aposentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03053/10

Após nova notificação, a autarquia previdenciária, através do Documento TC nº 07551/11, apresentou defesa onde alega que, embora corrobore com o entendimento da Auditoria quanto à necessidade de reformulação dos cálculos proventuais, tendo em vista os Princípios da Segurança Jurídica, Boa-Fé, do Contraditório e da Ampla Defesa, assim como pela inexistência de um pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, se reservará a retificá-los quando do advento de tal decisão, acompanhada de um pronunciamento prévio do Ministério Público.

Em novo pronunciamento à fl. 91, a Auditoria sugeriu a baixa de resolução por parte da Segunda Câmara deste Tribunal, assinando prazo à autoridade competente (gestor da PBPREV), para que elabore outra planilha de cálculo pela média, na qual o valor lançado na remuneração da servidora no cargo efetivo deverá ser formado apenas por: a) vencimento; b) adicional por tempo de serviço; c) gratificação de estímulo à docência – GED.

Após notificação, o novo gestor da PBprev, através do Documento TC nº 27086/12, apresentou complementação de instrução alegando que, em razão da ausência de pronunciamento final por parte do Relator e da 2ª Câmara deste Tribunal, iria aguardar um posicionamento definitivo acerca da matéria em questão, tendo em vista a necessidade de reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda.

A Auditoria reiterou sua última manifestação (fl. 91) sugerindo a baixa de resolução para que a autoridade responsável, o atual Gestor da PBPrev, retificasse a planilha de cálculos proventuais da aposentanda, em relação ao valor lançado na última remuneração de seu cargo efetivo, apresentando apenas os valores inerentes ao cargo em que se deu a aposentadoria, excluindo-se a parcela transitória não incorporável.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinatura de prazo para que a Autoridade competente tomasse as providências quanto à retificação da planilha de cálculos proventuais da aposentanda, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Tendo em vista a mudança no comando da Autarquia Previdenciária, o novo Gestor foi notificado e apresentou defesa, através do Documento TC nº 14796/17, na qual juntou uma planilha de cálculos proventuais retificada.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 122/123), após analisar o Documento TC nº 14796/17, constatou que a PBprev retificou os cálculos proventuais da aposentada nos moldes sugerido pela Auditoria, sanando assim as irregularidades encontradas na aposentadoria da Sra. Josilene de Souza Ferreira Lira, concluindo pela concessão do competente registro ao ato de fls. 41 do presente processo.

VOTO DO RELATOR

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros da Segunda Câmara julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Josilene de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, matrícula nº 136.138-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, formalizado pela *gmbc/jnal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03053/10

Portaria – A – n.º 489, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Josilene de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 3, matrícula nº 136.138-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, formalizado pela Portaria – A – n.º 489, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 13:34



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO